



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei nº 37/XIII/2.ª**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2017**

**Proposta de Alteração**

Artigo 168.º

[Aditamento ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis]

[...]:

«[...]

Artigo 135.º-A

[Incidência subjetiva]

1 - São sujeitos passivos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis as pessoas singulares ou coletivas que sejam proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos **habitacionais, definidos nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**, situados no território português.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 135.º-B

[Incidência objetiva]

1 – O adicional ao imposto municipal sobre imóveis incide sobre a soma dos valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos situados em território português de que o sujeito passivo seja titular, **nos termos previstos no Artigo 135.º-F**.

2 – [...].

Artigo 135.º-C

[Regras de determinação do valor tributável]

1 – [...].

2 – [Eliminar]

3 – **Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 135.º-B**, às pessoas coletivas a que seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, previsto nos artigos 69.º e seguintes do Código do IRC, o valor tributável corresponde à soma dos

valores patrimoniais de todos os prédios que constam nas matrizes prediais na titularidade das sociedades que integram o grupo.

4 – [Eliminar]

5 – [Eliminar]

6 – [Eliminar]

7 – [Eliminar]

8 – Não são contabilizados para a soma referida no n.º 1 do artigo 135.º-B o valor dos prédios que no ano anterior tenham estado isentos de tributação nos termos do disposto no capítulo II ou em demais isenções concedidas pela lei, **bem como o dos prédios e terrenos sujeitos à construção de habitação social ou a custos controlados de cooperativas de habitação e construção.**

#### Artigo 135.º-D

[Sujeitos passivos casados ou em união de facto]

1 – Os sujeitos passivos casados ou unidos de facto podem optar pela tributação conjunta, somando-se os valores patrimoniais tributários dos prédios na sua titularidade e multiplicando-se por dois o valor **previsto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 135.º-F.**

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

[...]

#### Artigo 135.º-F

##### Taxas

**1 – As taxas do adicional ao imposto municipal sobre imóveis são as constantes da tabela seguinte, aplicadas ao valor patrimonial tributário do sujeito passivo determinado nos termos do artigo 135.º-C:**

Valor patrimonial tributário	Taxa (em percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Inferior a € 600 000	0,0	0,0
Igual ou superior a € 600 000 e inferior a € 800 000	0,8	0,2

Igual ou superior a € 800 000 e inferior a € 1 000 000	1,0	0,36
Igual ou superior a € 1 000 000 e inferior a € 1 500 000	1,5	0,74
Igual ou Superior a € 1 500 000	2,0	

**2 – O valor patrimonial quando superior a € 600 000 é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da col. (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da col. (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.**

**3 – Sem prejuízo do n.º 1, ao valor patrimonial tributário, igual ou superior a € 1 000 000, de sujeitos passivos que não sejam pessoas singulares e sejam residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças é aplicada a taxa de 7,5%.**

**4 – No caso dos imóveis que sejam propriedade de instituições de crédito, definidas nos termos do artigo 3.º do Regime geral das Instituições de Crédito e sociedades Financeiras, ou empresas de seguros e resseguros, abrangidas pelo Regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aplica-se uma taxa única de 0,4% sobre o valor patrimonial que exceda € 600 000.**

[...]»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno Dias

#### **Nota justificativa**

O PCP valoriza a criação de um novo imposto sobre o património imobiliário de muito elevado valor, como elemento que introduz um novo fator de justiça fiscal. No entanto, para que essa justiça fiscal seja alcançada existem alguns aspetos da

formulação inserida no articulado da Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª, que aprova o Orçamento do Estado para 2017, que necessitam de ser melhorados.

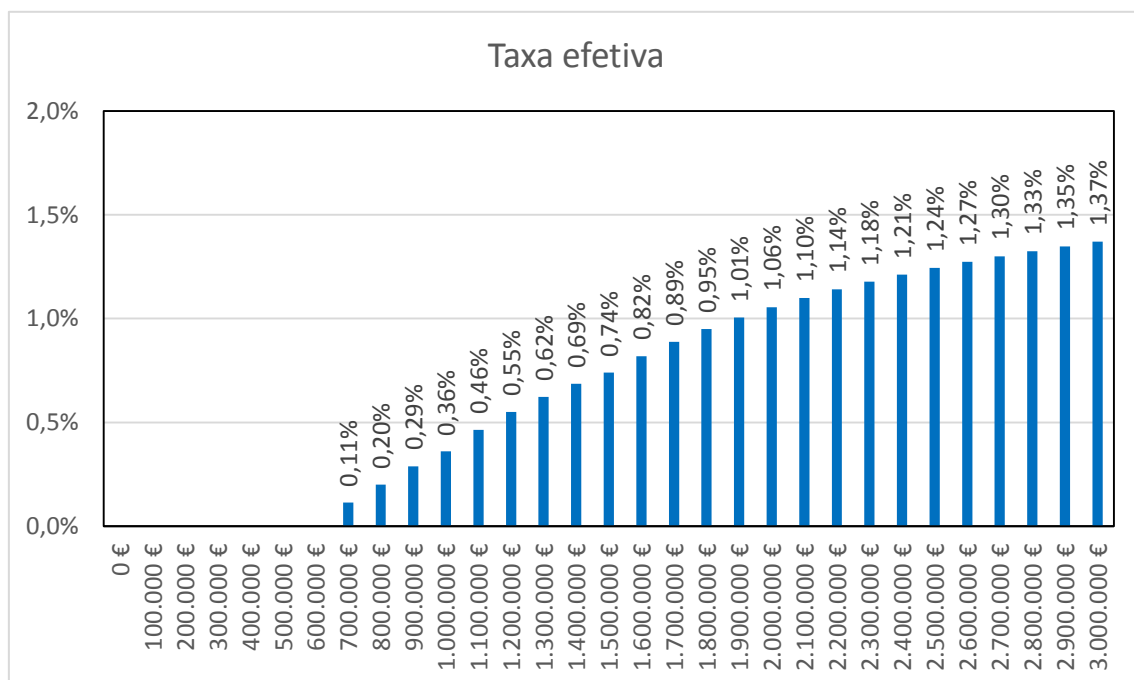
Na perspetiva do PCP este imposto deve, no essencial, tributar a acumulação de património imobiliário habitacional de muito elevado valor. Nesse sentido a tributação dos ativos imobiliários afetos à atividade económica e social de empresas e outras organizações deverão ser excluídos deste imposto. Também os imóveis habitacionais e os terrenos para construção de habitação social ou habitação a custos controlados de cooperativas de habitação e construção deverão estar isentos do Adicional de IMI.

Tendo em conta que a criação do Adicional de IMI é acompanhada da revogação da verba 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo, que tributa à taxa de 1% os imóveis de valor superior a 1 milhão de euros, e face à necessidade do novo imposto não representar um desconto fiscal para os proprietários desses imóveis, o PCP propõe uma tabela de taxas a aplicar no Adicional de IMI que o minimize.

Assim, são propostos as taxas marginais constantes da tabela seguinte:

Valor imóvel	Taxa marginal
[600.000 - 800.000[	0,80%
[800.000 - 1.000.000[	1,00%
[1.000.000 - 1.500.000[	1,50%
[1.500.000 - ...[	2,00%

a que correspondem as seguintes taxas efetivas:



É ainda introduzida uma taxa efetiva de 7,5% para os imóveis pertencentes a pessoas coletivas residentes em *off-shore*.